

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 008.748/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São Benedito/CE.

Responsáveis: Tomaz Antônio Brandão Júnior (299.537.403-30), Albino Lopes de Sousa Neto (105.411.793-49) e Conere Construções Ltda. – EPP (03.108.117/0001-81).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. INEXECUÇÃO PARCIAL. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS EM VALOR SUPERIOR À PARCELA IMPLEMENTADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

1. Cabe ao gestor de recursos federais transferidos por força de termo de compromisso implantar o objeto pactuado na forma estabelecida no Plano de Trabalho e comprovar os resultados alcançados, pelos meios previstos na legislação e no instrumento celebrado.

2. Constatada, mediante vistoria promovida pelo concedente, a inexecução parcial do objeto pactuado, e no exame da prestação de contas, a realização de pagamentos superiores ao valor da parcela implantada, julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, com fundamento no disposto art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, condenando-se-lhes ao pagamento do débito e da multa prevista no art. 57 do referido diploma legal.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa (peças 1 e 2) em razão da inexecução parcial do Termo de Compromisso PAC 170/2008, celebrado com o Município de São Benedito/CE (peça 1, p. 137), de 31/12/2008 (peça 1, p. 131-133), com vigência original até 31/12/2009, com vistas à execução de sistema de abastecimento de água nas localidades de Campo de Pouso, Corguinho, Xique-Xique, Salgado, Juçara de Baixo, Juçara de Cima, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 27-38).

2. Para a execução do ajuste, orçado em R\$ 1.237.791,54, foi pactuada a participação da União com o montante de R\$ 1.200.000,00 (peça 1, p. 137), o qual foi parcialmente transferido em duas parcelas (peça 2, p. 20):

Ordens Bancárias	Data	Valor (R\$)
2009OB12208	01/12/2009	240.000,00
2010OB805462	07/06/2010	240.000,00
TOTAL		480.000,00

3. O ajuste foi sucessivamente prorrogado até 21/10/2012, em razão de alteração do Plano de Trabalho (termo aditivo celebrado em 28/09/2009, peça 1, p. 221-223), atraso no repasse dos recursos federais (termos aditivos datados de 31/12/2009, 31/12/2010, 27/10/2011 e 19/04/2012, peça 1, p. 249, 267, 329-330 e 351) e atraso na execução das obras (termo aditivo de 29/06/2011, peça 1, p. 299).

4. O sétimo pedido de prorrogação de prazo, formulado em 30/08/2013, foi indeferido ao fundamento de que o município não apresentou à Superintendência Estadual do Ceará o Relatório de Andamento do Projeto nem justificou o atraso das obras (peça 1, p. 359, 361, 363 e 371).

5. A Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa – Diesp visitou as obras nos dias 1º e 02/10/2013, concluiu que foram executados serviços no valor de R\$ 206.202,79, correspondentes a 16,41% do objeto pactuado, e declarou que o objetivo não foi alcançado, “pois os sistemas das localidades de Xique-Xique, Salgado e Corguinho [estavam] operando de forma irregular, inclusive distribuindo água à população sem tratamento, e as obras nas localidades de Campo do Pousso, Juçara de Baixo e Juçara de Cima não [havi]am sido iniciadas” (Parecer Técnico de 18/10/2013, peça 1, p. 383).
6. Em face das ocorrências acima mencionadas, ao examinar a prestação de contas parcial apresentada pelo Município a Funasa reprovou a aplicação de recursos federais no total de R\$ 478.379,20 (Parecer Financeiro 190/2013, peça 2, p. 20-24).
7. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 130) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 2, p. 132).
8. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Ceará – Secex/CE realizou diligência à Funasa no Ceará (peças 5 e 7) a fim de obter a documentação apresentada pelo Município de São Benedito/CE a título de prestação de contas final do ajuste, e ao Banco do Brasil, solicitando cópia dos extratos da conta corrente específica do Termo de Compromisso (peças 6 e 8).
9. Em resposta, o Banco do Brasil e a Funasa encaminharam, respectivamente, a documentação encontrada às peças 9-22 e 23-25.
10. Na sequência, a Unidade Técnica realizou a citação da Construtora Limpex Ltda. em solidariedade com o ex-Prefeito e o ex-Secretário de Obras e Viação do Município. Como os expedientes enviados por via postal (peças 32, 42, 49) não foram entregues no endereço da primeira destinatária, a foi providenciada a citação por edital (peças 51 e 52). Essa medida processual mostrou-se equivocada, porque a referida empresa não possui qualquer relação com o objeto do ajuste em tela.
11. Foi então realizada a citação da empresa Conere Construções Ltda. (peça 58, 67 e 68), beneficiária dos pagamentos realizados com recursos do Termo de Compromisso em exame, para que comprovasse a restituição, aos cofres do Tesouro Nacional, de débitos que em valor histórico totalizaram R\$ 476.568,05, e/ou apresentasse alegações de defesa por receber indevidamente por serviços não executados e/ou executados em desacordo com o projeto aprovado, conforme evidenciado pelas seguintes ocorrências apontadas pelo órgão repassador:
- a) execução de 16,41% do objeto do convênio e não atingimento do objetivo do ajuste, segundo informado em Parecer da Funasa;
 - b) homologação da Tomada de Preços 2/2008-Seafr e adjudicação de seu objeto em 20/06/2008 e assinatura do contrato dela decorrente em 23/06/2008, antes da celebração do convênio, ocorrida em 31/12/2008;
 - c) não disponibilização da contrapartida proporcional aos recursos repassados pela Funasa;
 - d) pagamentos por meio de TED no valor de R\$ 97.531,28, em 28/12/2011, contrariando o art. 20 da IN/STN 1/1997, uma vez que a movimentação deveria ser realizada, exclusivamente mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada, pelo Banco Central do Brasil, em que [ficasse] identificada sua destinação;
 - e) ausência das guias de recolhimento de impostos das Notas Fiscais 3 (IRRF), 9 (ISS e 1RRF) e 19 (ISS); e
 - f) pagamento de R\$ 1.212,90, constante na relação de pagamentos e extrato bancário, mediante o Cheque 850010, referente ao IRRF da Nota Fiscal 38, divergindo da guia apresentada pela Conveniente, paga por meio do cheque 850008, gerando uma diferença no valor de R\$ 3,00.
12. Em caráter solidário com a empresa recém mencionada, foi efetuada a citação dos Srs. Tomaz Antônio Brandão Júnior, ex-Prefeito (peças 59 e 69, aviso de recebimento à peça 81), e Albino Lopes de Sousa Neto, ex-Secretário de Obras e Viação de São Benedito/CE (peça 60, aviso de recebimento à peça 61), para que comprovassem a restituição, aos cofres do Tesouro Nacional, do mencionado débito de R\$ 476.568,05, e/ou apresentassem alegações de defesa, respectivamente, por

não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa à Prefeitura Municipal de São Benedito/CE por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 170/2008 e por assinar o Termo de Aceitação Parcial das Obras atestando a execução de um percentual de serviços não compatível com a realidade da obra, condutas que teriam sido evidenciadas pelas ocorrências apontadas pelo órgão repassador, descritas nas alíneas **a e f supra**.

13. Transcorrido o prazo para defesa, o Sr. Albino Lopes de Sousa Neto manteve-se silente. O Sr. Tomaz Antônio Brandão e a empresa Conere Construções Ltda. apresentaram alegações de defesa autuadas nas peças 82 e 85.

14. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a instrução em que a Secex/CE examina os elementos constantes dos autos (peça 86):

“EXAME TÉCNICO

I. Da revelia do Sr. Albino Lopes de Sousa Neto, Secretário de Obras

37. A Secex/CE expediu notificação ao Sr. Albino Lopes de Sousa Neto (...), apesar de o ofício ter sido entregue no endereço indicado na base de dados da Receita Federal (peça 61), em 4/7/2016, conforme atesta o Aviso de Recebimento, não houve atendimento da citação nem manifestação acerca das irregularidades verificadas no processo.

38. Ressalte-se que, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

39. No entanto, ao não apresentar defesa, o referido responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

40. Desta forma, configurada a revelia do responsável frente à citação deste Tribunal, e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas e à existência de débito.

41. No caso, os elementos trazidos aos autos a partir de fiscalização **in loco** levada a efeito pela Funasa (Pareceres Técnico, de 18/10/2013 e Financeiro, de 2/7/2014) apontaram irregularidades na execução do objeto do convênio (...), incompatível com o que foi atestado pelo responsável, à época Secretário de Obras e Viação de São Benedito, no Termo de Aceitação Parcial das obras.

II. Defesa apresentada pelo Sr. Tomaz Antonio Brandão Júnior

42. De início, deve ser esclarecido que além da defesa [autuada na peça 82], o responsável já [havia acostado] aos autos os argumentos constantes da peça 40.

43. Naquela defesa, de 29/10/2015, o responsável apresentou argumentos relativos à análise da execução e acompanhamento físico-financeiro das obras em confronto com o relatório de Tomada de Contas Especial.

44. Inicialmente, informou que todos os atos e procedimentos administrativos foram precedidos de acompanhamento técnico adequado das secretarias gestoras.

45. Em seguida, expôs que o processo licitatório, contrato e ordens de serviço se concretizaram na gestão anterior, porém o início das obras ocorreu na gestão do defendente em virtude de os recursos somente terem sido repassados a partir de sua administração.

46. Ressaltou que no início das obras foram verificadas incongruências nos projetos, as quais demandaram idas e vindas à Funasa até os projetos serem refeitos e aprovados, com consequentes paralisações pela empresa construtora.

47. E, apesar de a ordem de serviço emitida na gestão anterior determinar que a empresa iniciasse todas as obras licitadas, a gestão do defendente ordenou o início de apenas três (Corguinho, Xique-Xique e Salgado), por temer atrasos devido a incompatibilidades nos projetos, que realmente se verificaram quanto ao levantamento topográfico, dimensionamento exagerado da tubulação e atraso na desapropriação de terrenos, dentre outros.

48. Em relação ao não alcance do [objetivo do] Termo de Compromisso [pelos fatos de] os sistemas de abastecimento de água das localidades de Corguinho, Salgado e Xique-Xique operarem irregularmente, distribuindo água à população sem tratamento, e de que as obras estarem paralisadas [na ocasião] da visita, concordou apenas com a constatação de não conclusão das obras, já que em relação a estação de tratamento não haveria como os cloradores de pastilhas terem sido implantados, pois os poços sequer teriam sido ligados, embora a empresa tivesse executado à época os três reservatórios elevados e adquirido as bombas e tubulações previstas no projeto. Disse que os serviços de tratamento da água não foram objeto de medição ou pagamento à empresa, não podendo ser objeto de cobranças.

49. Com base em planilha que demonstra o percentual medido por grupo de serviço (peça 40, p. 3), asseverou que a empresa teria executado mais serviços do que os medidos, e garante que foram totalmente executadas as três redes de distribuição com as ligações domiciliares, inclusive cavalete, as três adutoras e os três reservatórios elevados, embora não tenham sido totalmente pagos. Questiona como poderia a água estar sendo distribuída sem a execução dos serviços citados.

50. Afirmou que é estranho o percentual de execução de 16,41 apontado pela Funasa, pois é quase igual ao que foi medido em apenas duas medições. Ademais, como a principal falha seria a falta de tratamento, como poderiam os serviços executados somarem tão somente 16,41%?

51. Continuando, apresenta quadro (peça 40, p. 4) para demonstrar que o valor de serviços executados não totalizou R\$ 206.202,79, correspondente aos 16,41%, conforme apontado pela Funasa, pois caso fosse considerado apenas o que foi repassado (R\$ 480.000,00) mais contrapartida (R\$ 56.458,69), os serviços executados já representariam 38,50%.

52. Por fim, [diz que o Relatório do concedente é vago por não discriminar] os serviços medidos e não executados, os executados e não medidos e os respectivos totais. Considerando que os recursos repassados não foram suficientes para concluir as obras e que foi indicada [como responsável solidaria] empresa alheia ao processo, solicita que seja determinada à Funasa nova vistoria para emissão de relatório que confronte os serviços executados com os serviços efetivamente medidos e pagos e os recursos repassados ao município, e que na data da vistoria o justificante seja informado para o devido acompanhamento.

53. A defesa apresentada pelo Gestor em 20/10/2016 traz argumentos com igual teor aos apresentados pela empresa executora em 19/10/2016, de forma que serão analisados em conjunto e concomitantemente com os demais argumentos de cada responsável.

II.1 Análise

54. Em relação às informações de que os procedimentos de licitação, contrato e ordens de serviço se concretizaram na gestão anterior, com possíveis divergências em projetos, e que o início das obras ocorreu na gestão do defendente, tal alegação não beneficia o gestor, pois foi sua a decisão de seguir com tal procedimento, apesar da divergência existente entre os dados constantes no Plano de Trabalho e os da planilha orçamentária aprovada pela Funasa (peça 1, p. 27-38 e 49-56).

55. Também não lhe beneficia a alegação de que as várias divergências nos projetos teriam sido tratadas e aprovadas pela Funasa, pois não apresentou documentos que as sustente. Além disso, possível atraso decorrente das citadas divergências não é motivação adequada para a

escolha das obras a serem iniciadas, pois poderia ele programar a execução das obras no limite dos recursos repassados de forma a atender a plenitude da obra iniciada, ou meta escolhida com todas as suas etapas/fases, o que não foi feito.

56. Em relação à constatação do Parecer Técnico da Funasa de que os sistemas de abastecimento de água das localidades de Corguinho, Salgado e Xique-Xique estavam operando irregularmente, com distribuição de água sem tratamento à população, e de estarem as obras paralisadas na ocasião da visita, o responsável admite que as obras não foram concluídas e que a estação de tratamento não foi executada, mas que esse item não poderia ser cobrado, sob o argumento de não ter sido objeto de medição ou pagamento, como se a finalidade do Termo de Compromisso não fosse distribuir água tratada à população.

57. Ademais, não se trata apenas da não execução da estação de tratamento, mas de outros serviços medidos e não executados conforme apurado na vistoria técnica da Funasa, os quais motivaram o corte nos repasses dos recursos federais. Nestes termos, o responsável deu causa à não execução total de uma ou mais obras, consequentemente não atendeu à população com água tratada. Por isso, deve responder pelo que foi empregado sem serventia.

58. A alegação de ser indevido o cálculo do percentual de execução levantado pela Funasa, por ser incompatível com as medições que apresenta, que incluem a execução das três redes de distribuição com as ligações domiciliares, inclusive cavalete, as três adutoras e os três reservatórios elevados, também não prospera. Primeiro porque os técnicos da Funasa, acompanhados de engenheiro do município, vistoriaram as obras após a pretensa realização de todos os serviços executados, e constataram, conforme já dito acima, que alguns serviços foram realizados parcialmente e outros sequer foram iniciados, a exemplo dos itens adutora, casa de comando e serviços preliminares, relativos à localidade de Corguinho (peça 1, p. 379-404). Ademais, a tabela apresentada pelo responsável apresenta contradições quanto às medições realizadas, pois o percentual medido de adutora não demonstra a sua execução total, muito menos o reservatório elevado, este com zero [pontos percentuais] executados (peça 40, p. 3).

59. Importante destacar que, apesar de o referido Parecer não apontar o valor dos serviços não iniciados, estes podem ser conferidos na planilha orçamentária (peça 1, p. 49-55). Além disso, para os serviços parciais consta a metragem e o corresponde valor do que foi executado. Em todo o caso, a defesa não apresenta dados suficientes para contradizer o total dos serviços executados apontado pela Funasa, muito menos invalidar o Parecer Técnico, o qual goza de presunção de legitimidade e veracidade.

60. Esclareça-se que o engano na citação de empresa alheia aos autos, já reparado, não implicou alterações nas constatações ali postas, e, por conseguinte, também não motiva a invalidação do citado parecer técnico com a realização de nova vistoria, conforme solicitado pelo responsável.

61. Desta forma, rejeitam-se os argumentos apresentados.

III. Defesa apresentada pelo Sr. Tomaz Antonio Brandão Júnior (peça 82) e pela empresa executora Conere Construções Ltda. (peça 85).

III.1. Informações referentes à empresa (peça 85, p. 2-3).

62. Preliminarmente, informa que o Sr. José Juracy de Oliveira Neto, filho de Renato Lúcio Cavalcante de Oliveira, é sócio minoritário da empresa Conere Construções Ltda., participando com um percentual ínfimo no capital da firma, apenas para compor a sociedade limitada, e que ele em nenhum momento participou da administração da empresa, que sempre ficou a cargo de seu pai, sócio majoritário e administrador de fato.

63. Referindo-se à licitação realizada, informa que em 1998 a Conere participou do certame na modalidade tomada de preços, sagrando-se vencedor. Em seguida assinou o contrato e ficou à espera da emissão da ordem de serviço, conforme orientação do contratante, o que só veio a acontecer na nova gestão, com novo Prefeito à frente da municipalidade.

64. Em relação à contratação, informa que foi firmado o Contrato 01.002/2008-Seagri/TP no valor de R\$ 1.256.458,00, cujo objeto era a execução de sistemas de abastecimento d'água nas localidades Corguinho, Salgado, Xique-Xique, Jussara de Cima, Jussara de Baixo e Campo de Pouso. O item 4.3 do ajuste previa que os pagamentos seriam feitos em regime de preços unitários, ou seja, somente seriam pagos os valores correspondentes às partes dos serviços efetivamente realizados e atestados pelo fiscal.

65. Acrescenta que a primeira e única ordem de serviço mandou começar apenas os sistemas das localidades Corguinho, Salgado e Xique-Xique, porque a Administração iria esperar a alocação dos recursos junto ao Governo Federal.

III.2. Argumentos comuns à empresa Conere (peça 85, p. 5) e ao gestor e 34-35 (peça 82).

66. Sustentam que o Parecer Técnico da Funasa é superficial porque não detalha os serviços efetivamente executados, e incoerente porque afirma que o reservatório elevado estaria distribuindo água sem tratamento à população, mas não teria sido impermeabilizado com manta asfáltica. Sem impermeabilização, como poderia a caixa acumular água para ser distribuída às casas?

67. Questionam a glosa dos serviços preliminares, por entender não ser razoável ao técnico da Funasa, em outubro de 2013, encontrar placas de obras e barracão provisório, quando os serviços foram iniciados em 2010 e paralisados naquele mesmo ano por falta de recursos.

68. Alegam também que todas as redes adutoras e de distribuição foram executadas em sua totalidade, assim como as caixas d'água, mesmo porque o reservatório do tipo pré-moldado seria contratado com terceiros e no preço acordado já estavam inclusos todos os itens para o seu pleno funcionamento.

69. Dizem que os serviços pagos foram totalmente executados, que o material adquirido pela empresa foi entregue à Administração sucessora, que a empresa recebeu menos do que executou, que a obra foi paralisada por falta de recursos, e que, após um ano, a empresa retornou às obras, executou outros serviços e recebeu o pagamento de R\$ 97.531,28, sendo as obras logo depois paralisadas novamente. Além disso, não querendo desqualificar o parecer da Funasa, entendem que as referências utilizadas no julgamento das condutas dos responsáveis deveriam ser individualizadas, pois a empresa fora contratada pela Prefeitura Municipal de São Bendito, nos termos regido pelo Contrato assinado, e não nos termos do convênio firmado entre a referida Prefeitura e a Funasa, que sequer era de seu conhecimento.

III.3. Argumentos complementares da empresa

70. Ressalta que, após contato com a Funasa, detectou disparidade entre o Termo de Convênio e o Contrato assinado com a municipalidade, já que pelo referido termo o serviço somente seria considerado totalmente executado quando 100% estivesse pronto e com sua funcionalidade garantida, enquanto que a construtora devia obediência apenas ao contrato, executando os serviços conforme ordens de serviços da Prefeitura e emitindo suas faturas de acordo com as quantidades expressas no laudo de medição. Além disso, o referido contrato previa a remuneração do material separadamente do serviço de mão de obra, sendo que este foi adquirido pela empresa para as seis obras e entregue à contratante, que o mediu (peça 85, p. 5).

71. Em seguida, apresenta planilhas com levantamento dos serviços que teria efetivamente executado (peça 85, p. 6-33), e ao final, um quadro resumo com os seguintes valores:

Localidade	Valor Executado (R\$)
Corguinho	170.226,50
Salgado	175.766,40
Xique-Xique	136.206,17
Campo de Pouso	28.669,83
Jussara de Baixo	31.414,67
Jussara de Cima	26.485,33
Total	568.768,90

72. Acresce ainda que, conforme os dados da tabela a seguir, a empresa teria um saldo a receber do município no valor de R\$ 92.201,85 (peça 85, p. 34).

Nota Fiscal/Medição	Data Emissão NF	Valor (R\$)
003 – 1ª Medição	04/03/2010	125.535,77
009 – 2ª Medição	19/04/2010	69.500,00
019 – 3ª Medição	10/06/2010	126.100,00
038 – 4ª Medição	18/11/2010	57.900,00
040 – 5ª Medição	27/12/2011	97.531,28
Total		476.567,05

73. Afirma que sempre executou suas obras com esmero e seriedade e observou a Lei 8.666/1993, especialmente no que tange ao projeto básico, executando os parâmetros consignados na licitação. Portanto, se eram diferentes dos fornecidos pela Funasa, não eram de seu conhecimento e nem poderiam sê-lo, tendo em vista que não estavam presentes no calhamaço presente no procedimento licitatório (peça 85, p. 35).

74. Após citar texto do Acórdão 3.361/2013-Plenário, relativo à inclusão de responsável no processo de prestação de contas, quando caracterizada a solidariedade na possível prática de ato lesivo ao erário, diz ter ficado demonstrado o inverso, tendo em vista que nem a empresa nem seus sócios contribuíram para a prática lesiva.

75. Reforça que a empresa não sabia da origem do recurso quando da licitação, haja vista os documentos correspondentes mencionarem apenas Recursos Próprios/PAC, inclusive acredita que nem a contratante sabia, tanto que realizou a licitação antes da celebração do convênio.

76. Cita ainda texto de [Acórdão da 2ª Câmara], que trata de nulidade de citação de empresa quando não especificadas devidamente as irregularidades a ela atribuídas, para reafirmar que a empresa foi remunerada por serviços efetivamente executados e que outros tantos executados não foram recebidos, razão por que entende não caber qualquer responsabilidade por inexecução contratual ou participação em possível prejuízo ao erário.

77. Por fim, anexa à sua defesa cópias do contrato assinado em 23/06/2008, das notas fiscais de aquisição do material e de serviços emitidas pela contratada, além de fotografias relativas aos sistemas de abastecimento de água de Corguinho, Salgado e Xique-Xique (peça 85, p. 37-58).

III.4 Dos pedidos:

78. O Sr. Tomaz Antonio Brandão Júnior requer que as alegações sejam recebidas e que, ao final, seja determinada a exclusão de seu nome desta TCE.

79. Já a empresa solicita o acolhimento das alegações de defesa ora apresentadas, por serem justas e suficientes para afastar qualquer responsabilidade; ou, caso não se entenda dessa maneira, que sua conduta seja analisada à luz do Contrato assinado, solicitando a elaboração de novo Parecer Técnico, se possível, de órgão neutro, pois a Funasa jamais vistoriou a obra durante sua execução e, e após quatro anos da paralisação dos serviços, em apenas um dia realizou a Auditoria e apresentou Relatório Técnico totalmente fora da realidade.

IV. Análise.

80. A alegação dos responsáveis de que o Parecer Técnico da Funasa se mostra superficial não se sustenta, pois [os achados da fiscalização] estão identificados com informações suficientes para caracterizar a glosa dos recursos, ou seja, com o registro de serviços que não foram iniciados e de outros que foram executados parcialmente, mas com medida diferente da que foi apurada e paga à empresa contratada. Aliás, é bom frisar que referidas constatações foram obtidas quando de visita dos técnicos às obras, na companhia de engenheiro da Prefeitura. O certo é que quando eles lá estiveram, vários itens se encontravam parcialmente executados, entre eles, os reservatórios elevados, que estavam sem manta asfáltica e outros itens, sendo constatado ainda que o referido sistema estava operando de forma irregular.

81. A não distribuição da água tratada é apenas mais uma irregularidade. Apesar de não ser detalhada a forma irregular da distribuição de água, esse fato não invalida as constatações do

Parecer, principalmente diante do registro de não execução da estação de tratamento, admitida pelos próprios responsáveis, e de outras relativas a serviços pagos mas não executados, que constam como 100% executados nas planilhas apresentadas pela empresa (peça 85, p. 6-33), mas no Parecer apenas como parcialmente executados ou sequer iniciados (peça 1, p. 379-404).

82. De outro modo, os responsáveis não apresentaram qualquer indício de serviços feitos após as constatações da Funasa, também as fotos apresentadas não mostram, por exemplo, o pleno uso dos Reservatórios.

83. Em relação à contestação da glosa dos serviços preliminares, não merece ser aceita a alegação de que não seria razoável que após três anos o técnico da Funasa encontrasse placas de obra e barracão provisório de serviços iniciados em 2010, pois não é incomum que referidos serviços permaneçam visíveis, ainda que precariamente, em obras não concluídas.

84. Deve ser refutada a afirmação dos responsáveis de que todos os serviços pagos foram executados e de que o material adquirido pela empresa foi entregue à Administração sucessora, diante das irregularidades postas no Parecer Técnico da Funasa. Ademais, não há comprovação de entrega de qualquer material à nova Administração.

85. Igualmente não merece ser aceita a alegação de que [a empresa foi contratada pela Prefeitura Municipal de São Bendito nos termos do Contrato assinado], e não do convênio firmado entre a referida Prefeitura e a Funasa, pois empresa, na condição de contratada, somente se vinculou ao convênio em razão do recebimento indevido por serviços não executados e/ou executados em desacordo com o projeto aprovado, dando causa ao não atingimento da finalidade do termo de compromisso, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 16, § 2º, alínea **b**, conforme conduta individualizada nos ofícios de citação.

86. Ressalte-se que a afirmação de desconhecimento da origem dos recursos pela empresa contratada é contraditória com outra informação constante da defesa daquela responsável, de que quando da emissão da primeira e única ordem de serviço o gestor determinara o início de apenas três sistemas de abastecimento por que iria esperar a alocação de recursos junto ao Governo Federal. Ademais, no próprio contrato consta que o pagamento correria à conta de dotação própria do município e do Programa de Aceleração do Crescimento, que é um plano do governo federal, de ampla exposição na mídia, portanto, não sendo razoável ao responsável desconhecê-lo.

87. Importante ficar esclarecido que não se considera indevido o argumento de que a empresa deve obedecer ao contrato e emitir faturas em conformidade com as quantidades expressas nos laudos de medição. O problema é que a vistoria da Funasa constatou irregularidades nessas medições, implicando pagamentos irregulares com recursos federais e, portanto, sujeitando-a ao julgamento deste Tribunal. Já a forma como o contrato previa a remuneração do material, separadamente do serviço, não tem relevância para justificar os valores medidos se não há comprovação de que foram totalmente adquiridos, como os destinados para as obras de abastecimento de água, que sequer foram iniciadas.

88. Desta forma, rejeitam-se os argumentos acima apresentados pelos responsáveis. Os argumentos apresentados individualmente pela empresa igualmente devem ser rejeitados, pelos seguintes motivos.

89. De início, deve ser destacado que os valores de serviços executados trazidos pela empresa e postos nas tabelas constantes dos parágrafos 70 e 71, por si só, não são suficientes para descaracterizar as constatações verificadas **in loco** por técnicos da Funasa, conforme já analisado acima. E, ao contrário do que pensa a defendente, as irregularidades levantadas na execução desses serviços caracterizam sua solidariedade na prática de ato lesivo ao erário, principalmente por se tratar de recursos federais, para os quais a defendente não pode alegar desconhecimento.

90. Não se sustenta a alegação de possível nulidade da citação da empresa por falta de motivação adequada, pois no texto do ofício citatório está exposta a irregularidade que lhe foi

atribuída, inclusive complementada com informações anexadas, constantes de pronunciamento da Secex/CE, para as quais a defendente não apresentou elementos capazes de descaracterizá-la.

91. Isto posto, rejeitam-se as alegações apresentadas.

92. Em relação aos pedidos, entende-se que as alegações do Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior não são suficientes para excluir seu nome desta TCE. Igualmente não atendem os argumentos da empresa, não havendo ainda motivações adequadas para solicitações de vistoria por outro órgão. De qualquer forma, caso se fizesse necessário, a Funasa é que seria o órgão competente para tanto.”

CONCLUSÃO

93. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, item II.1, parágrafos 54-61 e 80-88, acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior, ex-Prefeito de São Benedito/CE, uma vez que foram insuficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

94. No tocante à ocorrência de boa-fé na conduta desse gestor, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la em razão da gravidade dos fatos, que envolvem o não alcance dos objetivos do termo de compromisso, pelo que se propõe que o Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior seja condenado em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

95. Diante da revelia do Secretário de Obras, o Sr. Albino Lopes de Sousa Neto, conforme posto nos parágrafos 37 a 41, retro, considerando ainda não existir nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que tal responsável seja condenado em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

96. Em relação à empresa Conere Construções Ltda., conforme análise promovida nos parágrafos 80-91 **retro**, [pela rejeição das alegações de defesa] e pela sua responsabilidade solidária em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa à Prefeitura de São Benedito/CE por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 170/2008 (Siafi 650397), em razão da impugnação total das despesas por conta da constatação de que o objetivo do convênio não havia sido atingido.”

15. Diante dos elementos acima expostos, a Secex/CE, em manifestações uniformes (peças 86-88), formulou a seguinte proposta de encaminhamento:

15.1. considerar revel o Sr. Albino Lopes de Sousa Neto, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

15.2 rejeitar as alegações de defesa do Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior e da empresa Conere Construções Ltda.;

15.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Tomaz Antônio Brandão Júnior e Albino Lopes de Sousa Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19 da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente com a empresa Conere Construções Ltda. ao pagamento das quantias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU:

Data	Valor (R\$)
05/03/2010	125.536,77
20/04/2010	69.500,00
11/06/2010	126.100,00
23/11/2010	57.900,00
28/12/2011	97.531,28

15.4. com fulcro no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, aos responsáveis citados no item anterior, a multa do art. 57 da mesma lei, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

15.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

15.6. autorizar, desde já, caso requerido pelos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

15.7. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. O Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica (peça 89).

É o Relatório.